



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5.ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

36ª VARA FEDERAL – PRIVATIVA DE EXECUÇÕES PENAIS E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Av. Recife, 6250 - Fórum Min. Artur Marinho, Jiquiá, Recife/PE CEP 50865-900/Fone: (81) 3213-6000 / Endereço eletrônico: direcao36@jfpe.jus.br

PROCESSO Nº: 0808861-91.2020.4.05.8300 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro

ACUSADO: BRMD PRODUTOS CIRURGICOS EIRELI

ADVOGADO: Beatriz Correa Uchoa

ADVOGADO: Yuri De Menezes Albert

ADVOGADO: Renata Lopes Pinguelli

ADVOGADO: Carlos Eduardo Ramos Barros

ADVOGADO: Gustavo Henrique Ferreira Da Rocha

ACUSADO: 2020.00040229

ACUSADO: ADRIANO CESAR DE LIMA CABRAL

ADVOGADO: Beatriz Correa Uchoa

ADVOGADO: Yuri De Menezes Albert

ADVOGADO: Renata Lopes Pinguelli

ADVOGADO: Eduardo Marques Da Trindade

ADVOGADO: Diego Regys Oliveira Silva

ADVOGADO: Victor Laporte De Alencar Trindade

ADVOGADO: Carlos Eduardo Trindade Cavalcante

ACUSADO: JAILSON DE BARROS CORREIA

ADVOGADO: Giselle Hoover Silveira

ADVOGADO: Ademar Rigueira Neto

ADVOGADO: Eduardo Lemos Lins De Albuquerque

ACUSADO: BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS EIRELI

ADVOGADO: Beatriz Correa Uchoa

ADVOGADO: Yuri De Menezes Albert

ADVOGADO: Renata Lopes Pinguelli

ADVOGADO: Carlos Eduardo Ramos Barros

ADVOGADO: Gustavo Henrique Ferreira Da Rocha

ACUSADO: JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791

ADVOGADO: Beatriz Correa Uchoa

ADVOGADO: Yuri De Menezes Albert

ADVOGADO: Renata Lopes Pinguelli

ADVOGADO: Carlos Eduardo Ramos Barros

ADVOGADO: Gustavo Henrique Ferreira Da Rocha

36ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Por meio da Cota de Id. 4058300.18418357, o MPF busca autorização para compartilhamento das provas obtidas nos presentes autos, para fins de instruir Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas com recursos públicos no contexto do enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Na esteira de precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal, é admissível o compartilhamento de dados sigilosos obtidos em investigação criminal com outros órgãos ou entidades públicas, quando relacionados ou idênticos os fatos investigados, para o fim de subsidiar regulares apurações de natureza diversa, bem como para que a investigação seja

realizada com a cooperação de tais órgãos, que possuem equipe técnica especializada.

Foi instalada Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal, a partir do Requerimento nº 1372, de 2021 (Id. 4058300.18420468), com o objetivo de: apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas, com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo, para isso, de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Da leitura do Requerimento nº 1372, observa-se que um dos fatos a serem apurados no âmbito da CPI é o relacionado à Operação Apneia, objeto de investigação do inquérito policial associado ao presente feito (IPL nº 2020.00040229).

Ademais, o pretendido compartilhamento de provas com a CPI em questão se justifica constitucionalmente, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, na medida em que não apenas se trata de órgão "com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" como é o Ministério Público, requerente da autorização para que possa compartilhar as provas em questão, por sua própria iniciativa, com a aludida comissão parlamentar, o destinatário final das conclusões desta, na eventual hipótese de necessidade de promoção de responsabilidade civil ou criminal de algum investigado.

Acrescente-se a isso que este Juízo, por meio da decisão de id. 4058300.14533737, proferida pela magistrada que à época presidia o feito, já deferiu, anteriormente, pedido de compartilhamento das provas com a Controladoria-Geral da União, a Receita Federal, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Ressalto, no entanto, ser de responsabilidade do MPF e da Comissão Parlamentar de Inquérito a preservação, no seu âmbito e no encaminhamento das provas de um para o outro, do sigilo das informações eventualmente ainda protegidas, por lei ou por qualquer segredo de justiça específico porventura vigente, contra divulgação para o público em geral.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de compartilhamento de provas formulado pelo MPF, **cabendo ao MPF e ao órgão destinatário a preservação, no seu âmbito e no encaminhamento das provas de um para o outro, do sigilo das informações eventualmente ainda protegidas, por lei ou por qualquer segredo de justiça específico porventura vigente, contra a divulgação para o público em geral.**

Intime-se.

Recife, data da validação.

AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL
Juiz Federal Substituto da 36ª Vara / SJPE



Processo: **0808861-91.2020.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 28/04/2021 19:21:40

Identificador: 4058300.18434734



21042811361125800000018485031

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>